

PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

Assunto: prorrogação de vigência contratual

Contrato nº 2021005

Contratada: CJ do Amaral Ramos - ME

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil junto à prefeitura municipal no acompanhamento e elaboração da LDO e anexos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise quanto à possibilidade de aditamento de prazo contratual – Contrato nº 2021005 – inexigibilidade nº 6/2021-003-PMI, firmado com a pessoa jurídica CJ do Amaral Ramos - ME, tendo como objeto do contrato a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil junto à prefeitura municipal no acompanhamento e elaboração da LDO e anexos.

Foi acostada ao presente processo licitatório a justificativa da secretaria de finanças, fundamentando o pedido para a prorrogação da vigência contratual, expondo a necessidade de que seja prolongado o prazo para elaboração da LDO do exercício financeiro vigente.

Ademais, a pessoa jurídica contratada juntou as certidões fiscais pertinentes, cronograma físico e financeiro de execução. Consta ainda, autorização do Gestor Municipal e minuta do termo de aditivo.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



Prefacialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38¹, da lei nº 8.666/93, é exame, “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*”².

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa, somente, informar e elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando a autoridade superior obrigada ao acatamento.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui este órgão jurídico o dever, os meios ou a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados no processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, está-se fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

O enunciado está em conformidade com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24631, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: 01/02/2008).

III - FUNDAMENTAÇÃO:

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² TOLOSA Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119



A presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos³ do art. 57, caput ou dos incisos do §1^o do mesmo artigo da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2^o do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a empresa contratada concordou com a solicitação de prorrogação do prazo. Por sua vez, a Administração Pública manifesta interesse na continuidade dos serviços prestados, o que se coaduna com a lei das licitações e contratos.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato primitivo, faz-se possível. Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

³ I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

⁴ § 1^o. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

⁵ § 2^o. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



1) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;

2) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;

3) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e têm produzido os efeitos desejados pela Administração Pública Municipal.

De acordo com o que prescreve o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

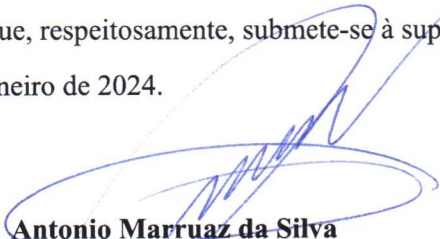
In casu, perfeitamente se aplica o mandamento contido no art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666 de 1993, diante a justificativa da empresa contratada e o interesse da Administração Pública, entendo possível a prorrogação do contrato pelo prazo requerido pela empresa.

IV - CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 2021005, caso tenha disponibilidade financeira para a sua realização, haja vista que a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações. Ressalte-se, que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial, em atendimento às disposições da Lei nº 8.666/93.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submete-se à superior consideração.

Itupiranga/PA, 15 de janeiro de 2024.


Antonio Marruaz da Silva
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 014/2022

Valdomiro Gomes da Silva Júnior
Procurador Municipal
Portaria nº 073/2023

